



PROCESSO Nº : 9.412-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE - IMPREV
GESTORES : VALMIR JOSÉ DE CAMPOS
RONAS ATAÍDE PASSOS
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 3.035/2020

AUDITORIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE – IMPREV. APURAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DE ATIVOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS ACESSÓRIOS NAS APLICAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À IRREGULARIDADE N. 03. REITERAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO PARECER N. 3.577/2017, PELO CONHECIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da auditoria realizada pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (Imprev), sob a responsabilidade dos diretores executivos Srs. Valmir José de Campos, Ronas Ataíde Passos e Getúlio Gonçalves Viana, então Prefeito do Município de Primavera do Leste (período de



17/1/2017 a 7/3/2017).

2. Findada a fase instrutória dos presentes autos com a emissão do relatório técnico conclusivo¹ pela unidade instrutiva e do parecer ministerial², os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, que identificou equívoco quanto à delimitação do período de gestão da autarquia previdenciária municipal para fins de responsabilização, asseverando o que segue:

Após a devida instrução processual e uma percuente análise dos autos, foi constatado que o período de gestão atribuído ao **Sr. Valmir José de Campos** de **11/7/2006 a 1º/1/2013** não condiz com a realidade dos fatos ora apresentados, uma vez que a gestão dele se encerrou em **1º/8/2010**, e não em **1º/1/2013**, conforme se comprova pela informação retirada do **Processo n.º 8.119-1/2011**, o qual julgou as contas anuais de gestão do Imprev, exercício de 2010, atribuindo a gestão ao **Sr. Bruno Queiroz Nogueira** no período de **2/8/2010 a 31/12/2010**.

Ainda cabe destacar que o **Sr. Bruno Queiroz Nogueira** também foi responsável pelos períodos de **1º/1/2011 a 31/12/2012**, conforme comprovado pelos **Processos de n.ºs 14.247-6/2011 e 12.380-3/2012**, ambos referentes aos julgamentos de contas anuais de gestão do Imprev.

Consoante exposto, faz-se necessário chamar o feito à ordem, no sentido de incluir o **Sr. Bruno Queiroz Nogueira** como parte interessada neste processo, uma vez que ele foi responsável pela gestão do Imprev no período de **2/8/2010 a 31/12/2012**.

Ademais, imperiosa a retificação do período atribuído ao **Sr. Valmir José de Campos**, cuja gestão compreendeu o período de **11/7/2006 a 1º/8/2010**.

3. Reencaminhados os autos à equipe técnica para avaliação da pertinência das providências suscitadas pelo Conselheiro Relator, a Secretaria de Controle Externo de Previdência entendeu³ que seria desnecessária a citação do Sr. Bruno Queiroz Nogueira, tendo em vista que:

(...) a responsabilização pela irregularidade relativa à aplicação, em 04/10/2010, no Fundo CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ:11.351.413/0001-37), já foi devidamente imputada ao Gestor, à época, do IMPREV, Sr. Bruno Queiroz Nogueira, quando da instauração da Tomada de Contas Ordinária (processo nº 199125/2017).

4. Por fim, retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

1 Doc. 226710/2017.

2 Parecer n. 3.577/2017 - Doc. 236041/2017.

3 Informação Técnica - Doc. 58406/2020.



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Consoante relatado, após a análise conclusiva da unidade técnica e o parecer ministerial, o Conselheiro Relator identificou que o período de gestão atribuído ao Sr. Valmir José de Campos, de 11/7/2006 a 1º/1/2013, não seria condizente com a realidade dos fatos ora apresentados, uma vez que a sua gestão teria se encerrado em 1º/8/2010, e não em 1º/1/2013. Conforme informações obtidas do Processo n. 8.119-1/2011, referente às contas anuais de gestão do Imprev do exercício de 2010, identificou-se que a autarquia previdenciária municipal foi gerida pelo Sr. Bruno Queiroz Nogueira no período de **02/08/2010 a 31/12/2010**.

6. A equipe técnica ratificou a constatação do Conselheiro Relator, entretanto, considerou que seria desnecessária a citação do Sr. Bruno Queiroz Nogueira, uma vez que a responsabilidade relativa ao investimento irregular apurado pela equipe técnica, equivocadamente atribuída ao Sr. Valmir Campos, é objeto da Tomada de Contas Ordinária n. 19.912-5/2017, ainda em trâmite na Corte de Contas.

7. De fato, o apontamento relativo à **aplicação no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ:11.351.413/0001-37), na data de 04/10/2010**, insere-se no período de gestão do Sr. Bruno Queiroz Nogueira, sendo certo que o gestor deveria ter sido citado para manifestar-se nos autos.

8. Ocorre que o referido apontamento (**irregularidade n. 03**) já é objeto de apuração nos autos de tomada de contas ordinária no âmbito desta Corte de Contas, conforme excerto evidenciado pela unidade instrutiva:

(...) O Sr. Bruno Queiroz Nogueira responde pela irregularidade devido ser o **Superintendente (Gestor) do IMPREV à época da aplicação**, conforme fls. 20/21 do documento digital nº 45216/2019 (Anexo 2) e responsável direto por administrar os recursos do IMPREV, conforme art. 8º da Lei Municipal nº 706/2001 (referida lei consta às fls. 02/40 do documento



digital nº 45689/2019 – Anexo 3) e **por se auto declarar responsável por aprovar e decidir acerca dos investimentos do IMPREV**, conforme declaração constante às fls. 8 do documento digital nº 101279/2019 – Anexo 9. **Ainda reforça a responsabilidade do Sr. Bruno o ato de ter assinado as autorizações para investir no Fundo Coral** constantes às fls. 33/35 do documento digital nº 101279/2019 – Anexo 9.

(...) Bruno Queiroz Nogueira e João Batista Pimenta: Realizar investimento de R\$ 1.500.000,00, em **04/10/2010**, no Fundo de Investimento Coral, quando deveria ter considerado, anteriormente à aplicação, as evidências que indicavam que o fundo apresentava riscos excessivos, tais como: a) a rentabilidade inexpressiva do fundo; b) informações negativas acerca dos ativos que compunham a carteira do fundo; c) a concentração dos ativos da carteira do fundo em papéis de crédito privado de um único grupo; e, d) a impossibilidade de o RPPS aplicar no fundo devido a classificação do mesmo por agência classificadora de risco. A conduta do responsável se mostra agravada pela seguinte circunstância: falta de liquidez das cotas do fundo. Assim, verificou-se que a aplicação ocorreu em desconformidade com art. 1º e art. 6º, § 4º da Resolução CMN nº 3.790/2009; § 1º, art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000; e, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, inciso VII, art. 4º, e inciso I, § 1º, art. 5º, e inciso I, art. 7º todos da Resolução nº 14/2018 – TCE/MT; (grifou-se)

9. Nesta senda, como há identidade entre o objeto da irregularidade n. 03, dos presentes autos, e da Tomada de Contas Ordinária n. 19.912-5/2017, bem assim o fato de a tomada de contas encontrar-se em fase processual mais avançada, inclusive com a manifestação defensiva por parte do Sr. Bruno Queiroz Nogueira, entende-se que a Corte de Contas deve julgar parcialmente extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, apenas no que se refere à irregularidade n. 03, para fins de evitar-se o *bis in idem*.

10. Outrossim, entende-se ser despiciendo o reenvio dos autos à unidade instrutiva para a retificação do período atribuído ao Sr. Valmir José de Campos, cuja gestão compreendeu o período de 11/7/2006 a 1º/8/2010, uma vez que a providência aqui sugerida, acaso acatada pela Corte de Contas, extirpa a possibilidade de penalização do ex-gestor por período não compreendido em sua gestão.

11. Dito isto, quanto aos demais apontamentos o Ministério Público de Contas reitera o Parecer n. 3.577/2017.



3. CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e indispensável à fiscalização e ao controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, no exercício de fiscal da Lei e da Constituição, opina:

a) pelo **conhecimento** da presente Auditoria de Conformidade, instaurada com o escopo de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos aos investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (IMPREV);

b) pela **extinção parcial do processo, sem resolução de mérito**, quanto à irregularidade n. 03;

c) pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr. Ronas Ataíde Passos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

d) pela expedição de **determinações** para que a gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (IMPREV):

d.1) **disponibilize** no site do IMPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações relativas ao procedimento de credenciamento, às datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos e os relatórios trimestrais, devendo encaminhar as providências adotadas no mesmo prazo;



d.2) **apresente** os credenciamentos pela Portaria MPS nº 440/2013, a qual modificou o §2º do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011, no prazo de 30 (trinta) dias;

e) pela expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Primavera do Leste para que adote providências para a inclusão das informações cadastrais do servidor Marcelo de Oliveira Neves no sistema Aplic, devendo encaminhar as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de maio de 2020.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.